

e análise preliminar em 10/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 32 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 12.742, de 27/10/2016, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 23/01/2017, conforme consta à fl. 33 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 09/02/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do Art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

DA APRECIACÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 12.742, de 27/10/2016, consigna o seguinte ponto recursal, o qual delimita a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

Aplicação de multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo atraso no envio a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, da Lei nº 1.255/2015, de 06/05/2015, sob a justificativa de que o fato do envio do ato normativo fora do prazo legal tratase de mero formalismo procedimental, não causando qualquer prejuízo ao erário ou qualquer bem público, ou interesse da administração pública.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 17 de fevereiro de 2017.

Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 201700745-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Responsável: RAIMUNDO JOSE SOUZA DE CASTRO

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 28.431, de 19/01/2016

Prestação de Contas nº 140022006-00

Exercício: 2006

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. RAIMUNDO JOSÉ SOUZA DE CASTRO, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Belém, exercício financeiro de 2006, com arrimo nos Arts. 79, I e 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 274, I e 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 28.431/2016 (fl. 494), que reprovou suas contas em face das seguintes irregularidades:

a) Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres;

b) Lançamento da conta Agente Ordenador no valor de R\$-228.285,50 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) em razão de divergências de saldos;

c) Descumprimento da Norma Constitucional insculpido Art. 29, Inciso VI, Alínea “f”, da CF/88;

d) Pagamento de horas extras acima do autorizado pelo tipo Art. 73, da Lei Municipal n.º 7.502/1990, no montante de R\$-308.342,35 (trezentos e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos);

e) Irregularidade nas prestações de contas, referentes à Verba Indenizatória.

e.1) Vereador Carlos Augusto Barbosa:

Notas fiscais inidôneas no valor de R\$-22.273,10 (vinte e dois

mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos); Pagamento de aluguel do veículo de marca Kombi, ano/modelo 2002, totalizando R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor este superior ao praticado em mercado; pagamento irregular de despesas à Sra. Ana Carla Silva de Freitas, na monta de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

e.2) Vereador Nehemias Valentim:

Notas fiscais inidôneas na monta de R\$ 88.490,14 (oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos), emitidas pelas Empresas Cybertec Serviços e Tecnologia Ltda. e PEPI Gráfica Ltda.

e.3) Vereadora Salma Nassar:

Notas Fiscais inidôneas na soma de R\$ 79.940,24 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), emitidas pelas Empresas Cybertec Serviços e Tecnologia Ltda. e PEPI Gráfica Ltda.

f) Por ser Ordenador de Despesas e não ter dado abertura no processo administrativo, em virtude das irregularidades cometidas, atraiu para si a responsabilidade de terceiros, no valor montante de R\$-238.403,48 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos).

g) Irregularidade no pagamento de diárias ao Vereador Everaldo Siqueira Moreira, no valor de R\$-1.808,95 (mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), uma vez que a motivação não se enquadra nas atividades Parlamentares Municipais.

Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, nas seguintes penalidades:

a) Multa no valor de R\$-6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º e 3º quadrimestre, na forma da Lei Federal nº 10.028/2000.

b) Devolução ao erário na quantia de R\$-228.172,55 (duzentos e vinte e oito mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos), referente ao lançamento da Conta Agente Ordenador.

c) Devolução ao erário na quantia de R\$-497.005,44 (quatrocentos e noventa e sete mil, cinco reais e quarenta e quatro centavos), em razão de pagamentos superiores ao limite do Deputado Estadual, fundamento no art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF/88.

d) Devolução ao erário na quantia de R\$-308.342,35 (trezentos e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), em virtude do pagamento indevido de horas extras, com base no Art. 73, da Lei Municipal n.º 7.502/1990.

e) Devolução ao erário na quantia de R\$-238.403,48 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos), devido as despesas provocadas por terceiros, sem abertura de processo administrativo para investigação, gerando responsabilidade objetiva ao Ordenador de Despesas, analogia ao disposto no §6º, do Art. 37, da CF/88 c/c Art. 70, III, do CPC. f) Devolução ao erário na quantia de R\$-1.808,95 (mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao pagamento irregular de diárias ao vereador Everaldo Siqueira Moreira, em virtude da justificativa para o gasto não ter enquadramento nas atividades Parlamentares Municipais.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 20/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 10/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 563.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-PA, nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Belém, durante o exercício financeiro de 2006, foi alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 28.431/2016, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE, de 28/11/2016, conforme cópia em anexo, sendo interposto, o presente recurso, em 20/01/2017, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, INADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. RAIMUNDO JOSE SOUZA DE CASTRO, que visa recorrer da decisão contida no Acórdão n.º 28.431/2016 (Processo n.º 201700745-00), dada a consignação de intempestividade do apelo, nos termos do §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado,

na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201501687-00 / 201700282-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São João de Pirabas

Responsável: Araniides Barros da Costa

Advogado: Lucas Alberto Athias Salame (OAB/PA nº 19.649)

Decisão Recorrida: Acórdão 29.408, de 13 de setembro de 2016, publicado em 10/11/2016

Processo Originário nº 201501687-00 (Contrato Temporário de Pessoal)

Exercício: 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. ARANILDES BARROS DA COSTA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2015, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão 29.408, de 13/09/2016, que negou o registro dos Contratos Temporários de nº 001 a 007/2015, firmados entre a Câmara Municipal de São João de Pirabas e Avelar Carneiro Araújo e outros, para exercer funções de Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais, em face das seguintes irregularidades, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator Substituto SÉRGIO FRANCO DANTAS (fls. 44/48), nos seguintes termos:

Não envio da exposição dos motivos ensejadores das contratações, indicando a excepcionalidade que deu causa à contratação temporária;

Não envio da tabela salarial com vencimentos dos servidores efetivos com funções equivalentes às dos contratados para verificação de isonomia salarial; e

Inobservância dos requisitos da temporariedade e excepcionalidade, substanciais para o amparo das contratações temporárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 20/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 01/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 65 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contratações da Câmara Municipal de São João de Pirabas, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 29.408, de 13/09/2016, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

O *Recurso Ordinário* encontra respaldo legal no Art. 81, §1º, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, ambos vigentes na data de interposição recursal, junto ao TCM-PA, onde resta a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para o manejo, pela parte interessada.

Com base nos dispositivos legal e regimental, referenciados, consigno, desde já, que a interposição do vertente *Recurso Ordinário* é intempestiva, vez que a decisão guerreada foi publicada no DOE de 10/11/2016 e o recurso interposto em 12/01/2017, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a contagem de prazo ocorre de forma contínua, não se interrompendo, nem sendo suspenso, conforme inteligência e exceções, consignadas no Art. 68, da LC n.º 109/2016.

Destarte, levando em consideração que a decisão guerreada foi publicada no DOE de 10/11/2016, conforme comprovante à fl. 66, o prazo final para a interposição do referido Recurso Ordinário restou consignada para o dia 12/12/2016, o qual não atendido pela recorrente.

Consigno, portanto, a intempestividade do presente Recurso Ordinário, na forma regimental, mantendo-se inalterada a decisão Colegiada, contida no Acórdão nº 29.407, de 13/09/2016.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no Art. 81, da LC n.º 109/2016, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente *RECURSO ORDINÁRIO*, interposto pela Sra. ARANILDES BARROS DA COSTA, em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à negativa de registro dos Contratos Temporários de nº 001 a 007/2015 firmados entre a Câmara Municipal de São João de Pirabas e Avelar Carneiro Araújo e outros, para exercer funções de Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais, contida no Acórdão nº 29.408, de 13/09/2016, à fl. 48.